

DECRETO N° 4278

CORRETO

Setor de Divulgação e Controle
S. G. M.
Publicado no D. Oficial de 9
de dezembro de 1968
Conselho

Dispõe sobre o comércio ambulante na área do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - As atividades do comércio ambulante na área do Município, obedecerão às normas estabelecidas na Lei nº 3187, de 24.10.68, e neste Decreto, cabendo seu licenciamento e fiscalização à Secretaria Municipal da Produção e do Abastecimento (SMPA).

Parágrafo único - Ao titular da SMPA cabe, salvo disposição especial ou delegação expressa, o despacho final em todo o processo relacionado com o exercício do comércio ambulante.

Art. 2º - É considerado vendedor ambulante todo aquêle que exerce de maneira itinerante, nos logradouros públicos, atividade lucrativa de caráter eventual ou transitório, inclusive os distribuidores autônomos de mercadorias a estabelecimentos comerciais ou residenciais e os que se dedicam à venda regular de produtos a domicílio.

Art. 3º - Na zona centro da cidade, cujos limites se acham definidos no artigo 1º da Lei nº 2022, de 7 de dezembro de 1959:

I - sómente será concedido licenciamento ordinário para o exercício das seguintes atividades:

- a) - venda de bilhetes;
- b) - distribuição de mercadorias, proibida a venda a varejo;
- c) - venda a domicílio de frutas e verduras;
- d) - distribuição de pão, leite, doces, frios, gêlo e bebidas a estabelecimentos comerciais e residenciais.

II - Poderão ser concedidas licenças especiais de estacionamento, exceto quanto ao perímetro compreendido pelas ruas



CORRETO

2.

Dr. Flôres, Riachuelo, Caldas Júnior e Av. Mauá, tão somente para as seguintes atividades:

- a) - venda de jornais e revistas, respeitado o regulamento próprio;
- b) - venda de frutas, verduras, cachorro-quente, - pipocas, "churros" e açúcar centrifugado, obedecidas rigorosamente as disposições dêste regulamento;
- c) - venda de flôres, em locais especialmente preparados para esse fim;
- d) - prestação de serviço por engraxates e fotógrafos, proibido o estacionamento nas vias públicas.

Parágrafo único - Considera-se razão de interesse-público para eventual alteração de local de estacionamento especial, nos termos do art. 12 § 3º da Lei nº 3187/68, o enquadramento nas disposições dêste Decreto.

Art. 4º - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprêgo dos seguintes equipamentos:

I - veículos de tração a motor para:

- a) - distribuição de mercadorias a estabelecimentos comerciais e residenciais;
- b) - venda de frutas e verduras, cachorro-quente e "churros" obedecida a padronização - imposta pela Sampa, podendo ser concedida licença para estacionamento eventual e - temporário, fora da zona central da cidade.

II - veículos de tração animal, com atuação fora da zona do centro da cidade para:

- a) - venda de frutas e verduras;
- b) - distribuição de pão e outras mercadorias.

III - veículos de tração humana, com atuação fora da zona centro, salvo em casos de licença especial de estacionamento - obedecendo a tipos padronizados pela Sampa, dentro das seguintes medidas máximas e características:

- a) - 1,50 x 0,60m, com 1,00m de altura, desprovidos de cobertura, para a venda de frutas, verduras e sorvetes, sendo admitido o uso de guarda-sol, com altura mínima



de 2,00m e diâmetro máximo de 1,50m;

- b) - 1,50 x 0,60m com 2,00m de altura, providos de cobertura, para a venda de cachorro-quente, pipocas, "churros" e açúcar centrifugado;
- c) - rodados com estrutura metálica, providos de pneus.

IV - cestos para a venda a domicílio de frutas e verduras, fora da zona do centro;

V - caixas isotérmicas para a venda de sorvetes e gelados, fora da zona do centro;

VI - maletas para a venda de produtos da indústria doméstica, inclusive comestíveis; e de outros artigos de manufatura nacional, desde que não destinados êstes a consumo humano;

VII - barracas ou balcões removíveis, obedecendo modelos aprovados pela SMPA, para a venda de refrigerantes engarrafados de procedência industrial, em locais especialmente licenciados, fora da zona centro;

§ 1º - Os equipamentos de que tratam os incisos IV, V, VI deste artigo deverão obedecer formatos aprovados pela SMPA, e se conter dentro de um gabinete, na forma de um paralelogramo com medidas de 0,50, 0,40, 0,30m.

§ 2º - Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios a varejo, bem como os respectivos acessórios sómente poderão ser operados com a aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

Art. 5º - São obrigações específicas de todo o ambulante autorizado especialmente a estacionar:

I - obedecer ao seguinte horário de funcionamento:

- a) - das 7,00 às 20,00 horas, para a venda de frutas e verduras, permitindo o funcionamento apenas nos dias úteis;
- b) - das 15,00 às 21,00 horas, para pipocas, "churros" e açúcar centrifugado, admitida prorrogação de horário;
- c) - das 18,00 às 24,00 horas, para cachorro-quente, admitida a prorrogação de horário.

II - manter continuidade no atendimento, não lhe sendo permitido ausentar-se periodicamente do local ou por prazo superior a cinco (5) dias consecutivos, salvo com autorização expressa da SMPA;



CORRETO

III - conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para o recolhimento de lixo e detritos proveniente de seu comércio;

IV - apresentar-se limpo e asseado, portando guarda-póe e gorro de cor clara;

V - manter o veículo de tração humana no local autorizado sobre o passeio e a 0,30m de distância do respectivo meio-fio, não sendo permitida a permanência se, obedecido esse distanciamento, restar menos de um metro e oitenta centímetros (1,80m) para passageiros transeuntes;

VI - limitar a ocupação de veículos, com os artigos postos à venda, ao máximo de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m) do solo, podendo situar o estoque adicional para provisionamento, exclusivamente, na parte inferior e interna do equipamento;

VII - retirar do logradouro público, diariamente, logo após o período de funcionamento, todo o equipamento usado em seu comércio;

VIII - provisionar o equipamento antes do início do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo;

IX - remover seu veículo e demais pertences dentro do prazo que lhe for estabelecido pela SMPA, quando esta achar conveniente.

Parágrafo único - A obrigação constante do inciso III se aplica também aos ambulantes não autorizados a estacionar, encadrados nos incisos I, alínea b, II, III, V do art. 3º, tendo em vista suas eventuais paradas para atendimento do público.

Art. 6º - Na concessão de licenciamento especial de estacionamento, fora da zona do centro da cidade, bem como na revisão de locais excepcionalmente mantidos naquela zona, deverão ser observadas, caso a caso, as consequências que do exercício do comércio ambulante, possam resultar, tendo em vista inclusive o equipamento a ser usado e especialmente, no que respeita:

I - ao trânsito, tanto de pedestres como de veículos, não sendo permitido:

- a) - a menos de dez metros (10,00m) das faixas de segurança e do alinhamento das construções de vias transversais;
- b) - em vias de tráfego intenso e em logradouros - outros onde esteja proibido o estacionamento de veículos, ouvida a SMT;



c) - num raio de 30,00m de distância das terminais, bem como em locais de parada de veículos de transporte coletivo.

II - a ruidos ou aglomerações de pessoas, não sendo permitido defronte ou junto a hospitais, edifícios públicos, estabelecimentos bancários, templos religiosos, monumentos, sedes ou residências de representações estrangeiras, estabelecimentos militares e policiais, estações rodoviárias e ferroviárias, aeroportos, postos de gasolina mercados, abrigos, galerias e outros locais semelhantes, a critério da SMPA.

III - ao aspecto estético da cidade, especialmente, com referência a parques, praças, jardins e outros locais de características paisagísticas;

IV - à promoção turística, proibindo-se defronte ou junto a hotéis, teatros e outros estabelecimentos de freqüência ou atração turística, a critério da SMPA;

V - ao comércio estabelecido e às feiras-livres, não sendo permitido a menos de cinqüenta metros (50,00m) de estabelecimentos que vendam artigos similares e de logradouros nos quais estejam instalados grupos de feiras.

§ 1º - Respeitadas as disposições deste artigo, não poderão, em qualquer hipótese, ser estabelecidos mais de quatro (4) locais de estacionamento em uma mesma quadra, observando-se, ainda, a distância mínima de dez metros (10,00m) entre um e outro equipamento.

§ 2º - A licença para estacionamento em locais dos indicados no inciso III, inclusive a engraxates e fotógrafos dependerá de pronunciamento favorável da SMOV.

§ 3º - No caso de engraxates, serão determinados pela SMPA os modelos de cadeira e guarda-sol a serem usados.

Art. 7º - O pedido de licenciamento, que deverá ser feito em formulário próprio padronizado pela SMPA dará entrada na Seção de Comunicações da SMA, devendo nêle constar os seguintes elementos:

- I - nome completo do requerente, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço;
- II - data, localidade e unidade da Federação onde nasceu, ou o país de origem em caso de estrangeiros;
- III - indicação do documento de identidade, mencionando a espécie, número, data de emissão e órgão emissor



IV - ramo que deseja explorar;

V - indicação de equipamento a ser usado;

VI - zona ou local em que pretende exercer a atividade, com croqui de localização, quando se tratar de pedido de licenciamento especial para estacionamento.

§ 1º - O simples comprovante de protocolo não confere qualquer direito ao requerente.

§ 2º - Os pedidos que não obedecerem ao disposto neste artigo, serão sumariamente indeferidos e encaminhados ao arquivamento.

Art. 8º - Despachado favoravelmente o pedido, terá o requerente o prazo de trinta (30) dias para apresentar os seguintes elementos necessários ao seu cadastramento:

I - documento de identidade indicado no requerimento;

II - atestado de antecedentes fornecido pelo órgão policial competente;

III - prova de estar em dia com as obrigações eleitorais e com o serviço militar, quando couber;

IV - carteira profissional;

V - carteira sanitária, quando fôr o caso;

VI - três fotografias tamanho 3 x 4 sem chapéu, de frente e com data recente;

VII - comprovante de licença de veículo pelo órgão estadual competente, quando fôr o caso;

VIII - prova de haver sido o equipamento vistoriado pelo órgão sanitário competente, quando couber;

IX - comprovante do pagamento de contribuição sindical;

X - comprovante de pagamento da Taxa de Licenciamento para localização ou Exercício de Atividade.

§ 1º - Os veículos de tração humana com autorização especial para estacionar, enquadram-se para fins de cobrança da taxa a que alude o inciso X deste artigo, na classificação V-II-5 da Tabela de Incidências que acompanha a Lei nº 3095, de 13.12.67.

§ 2º - O pagamento da taxa a que se refere o inciso X, será efetuado na SMF.

§ 3º - Transcorrido o prazo de que trata este artigo sem a manifestação do interessado ou decorrendo igual prazo da data em que conhecer do deferimento sem a apresentação dos elementos -



CORRETO

cadastrais, será o despacho considerado insubsistente, encaminhando-se o processo a arquivamento.

Art. 9º - Uma vez procedido o cadastramento do licenciado, será emitido pelo órgão competente da SMPA, o respectivo Alvará de Licença.

§ 1º - O Alvará tem validade sómente para o exercício em que fôr emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local bem visível do seu equipamento, quando couber.

§ 2º - A não retirada do Alvará pelo interessado, no prazo de trinta (30) dias contados da data de sua emissão, dará lugar ao procedimento de que trata o § 3º do art. 8º.

Art. 10 - A licença concedida sempre a título precário é pessoal e intransferível, podendo ser cassada ou anulada sem que qualquer direito assista ao licenciado.

Parágrafo único - No caso de morte ou incapacidade física definitiva do licenciado, é facultada a transferência a seu legítimo herdeiro que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.

Art. 11 - Não será concedida à mesma pessoa mais de uma licença para exploração do comércio ambulante, podendo entretanto o licenciado, que deverá exercê-la pessoalmente, dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados desde que funcionando com o mesmo equipamento.

§ 1º - Os auxiliares deverão ser cadastrados na SMPA, a requerimento do licenciado, cabendo-lhes a apresentação dos elementos indicados no art. 8º, salvo quanto aos incisos VII, VIII e X.

§ 2º - Deferido o pedido de cadastramento de auxiliar aplica-se ao interessado o prazo e procedimento a que se refere o § 3º do artigo 8º.

§ 3º - Tanto o licenciado como o auxiliar deverão ter sempre em seu poder a carteira sanitária, devidamente atualizada.

§ 4º - O auxiliar deverá portar, ainda, o comprovante de seu cadastramento na SMPA.

Art. 12 - As disposições dos artigos 7º e 9º aplicam-se a renovação anual da licença, que deverá ser obrigatoriamente requerida no período de 2 a 31 de janeiro.

§ 1º - Além dos requisitos exigidos no artigo 7º deverão constar do pedido de renovação o número e o código do Alvará do exercício anterior.



CORRETO

8.

§ 2º - Após o despacho favorável, deverão ser apresentados elementos indicados no artigo 8º que se façam necessários à atualização do cadastro, especialmente as carteiras profissional e sanitária devidamente atualizadas, e os comprovantes de que tratam os incisos IX e X e a certidão negativa da SMF.

§ 3º - Por ocasião da renovação do Alvará deverá ser recolhido o anterior.

Art. 13 - A SMPA manterá um fichário completo de todos os ambulantes licenciados e respectivos auxiliares, com cadastramento individual.

Art. 14 - A quem fôr encontrado exercendo o comércio - ambulante sem a devida licença, será apreendida a mercadoria em seu poder sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo único - Na aplicação da multa levar-se-á em conta:

I - a forma pela qual estiver sendo exercido o comércio aplicando-se valores máximos para os casos de estacionamento;

II - o tipo de equipamento utilizado;

III - a espécie de mercadoria comerciada e seu valor - aproximado.

Art. 15 - São estabelecidas as seguintes proibições a que estão sujeitos os ambulantes licenciados, grupados, para fins de aplicação de multa ou suspensão, em três níveis, por ordem decrescente de gravidade de infração:

I - NÍVEL I compreendendo:

- a) - estacionar em local proibido;
- b) - usar veículo ou equipamento sem aprovação da SMPA, ou modificar o que haja sido aprovado;
- c) - introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- d) - portar Alvará de exercício anterior sem existir pedido de renovação da licença, respeitando o prazo a que se refere o artigo 12.
- e) - perturbação de ordem pública, incontinência - pública, prática de crimes ou contravenções e desobediência às ordens emanadas das autoridades;



- f) - utilização de auxiliares não cadastrados na SMPA, ou que não estejam legalmente admitidos como empregados ou com situação irregular perante a Consolidação das Leis do Trabalho ou da Previdência Social;
- g) - prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrantes da fiscalização municipal;
- h) - venda, cessão, empréstimo ou aluguel da licença ou ponto de estacionamento;
- i) - adulteração no instrumental de pesos e medidas ou inexatidão no seu uso;
- j) - suspensão da atividade licenciada por prazo superior a trinta (30) dias.

II - NÍVEL 2 compreendendo:

- a) - deixar de observar os horários de trabalho e de aprovisionamento;
- b) - estacionar na via pública ou em local diverso do autorizado;
- c) - sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente com depósito ou exposição de mercadorias;
- d) - apresentar condições precárias de higiene quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento;
- e) - apregoar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego público;
- f) - faltar com urbanidade no trato para com o público ou colegas de trabalho.

III - NÍVEL 3 compreendendo a inobservância de qualquer das demais obrigações constantes da Lei nº 3187/68 ou neste Decreto, para as quais não exista a indicação expressa de penalidade, desde que haja sido punido inicialmente com a pena de advertência.

Art. 16 - Para garantia do pagamento de multa por transgressão às normas estabelecidas na Lei nº 3187/68 e neste Decreto, serão apreendidos veículos, mercadorias, equipamentos e tudo o mais que direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.



§ 1º - O produto de apreensão será recolhido a local - especialmente destinado a esse fim, lavrando o respectivo auto de infração em três vias.

Art. 17 - Aplicar-se-á pena de suspensão, até 7 (sete) dias, nos casos de terceira incidência da mesma infração no prazo de 1 (um) ano.

Art. 18 - A pena de cassação da licença será aplicada após a quarta incidência de infração do mesmo nível, no período de 1 (um) ano.

§ 1º - Cassada a licença, deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 2º - Ao ambulante que tiver sua licença cassada, só poderá ser concedida outra, após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 19 - A aplicação de penalidade, que será feita à vista do auto de infração, cabe:

- I - ao titular da SMPA, em qualquer caso;
- II - ao Diretor da Divisão de Abastecimento, nos casos de suspensão, multa, apreensão ou advertência;
- III - ao Chefe do órgão ao qual seja diretamente atribuída a fiscalização do comércio ambulante, nos casos de apreensão ou advertência, verbal ou escrita;
- IV - ao fiscal que constatar a infração no setor a seu cargo, nos casos de apreensão ou advertência verbal, devendo dar imediato conhecimento desta, por escrito, a seu chefe imediato.

Parágrafo único - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, das quais a original será encaminhada pelo agente da fiscalização, em vinte e quatro (24) horas, à chefia competente, uma cópia entregue ao infrator e a outra conservada no talão.

Art. 20 - As autorizações de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei nº 3187/68, serão concedidas a vendedores ambulantes, licenciados ou não, mediante pedido formulado diretamente à Divisão de Abastecimento, para a venda de:

- I - refrigerantes engarrafados de procedência industrial, cachorro-quente, "churros", pipocas e açúcar - centrifugado, em equipamentos aprovados pela Sampa, inclusive tendas e balcões removíveis:



CORRETO

11.

- a) - nas praias, durante a temporada de verão;
- b) - nos locais onde se realizarem festejos populares durante o carnaval, admitida a venda de artigos carnavalescos;
- c) - nas proximidades dos locais em que tenham lugar solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas durante a sua realização.

II - frutas e outros produtos agrícolas típicos do Estado, preferencialmente por produtores, durante as respectivas safras e em locais onde o trânsito e o comércio estabelecido não sejam prejudicados;

III - peixes e outras espécies de pescado durante a Semana Santa, em tendas de modelo aprovado pela SMPA, situadas em locais especialmente destinados a esse fim;

IV - mudas e galhos de pinheiro, durante a época do Natal e Ano Novo, comprovada a procedência regular da mercadoria, em locais onde o comércio não prejudique o trânsito nem cause dano de longadouro.

§ 1º - Aos interessados não licenciados como vendedores ambulantes será exigida a apresentação dos elementos constantes dos incisos I, II, III e V, este quando couber, do artigo 7º.

§ 2º - As autorizações de que trata este artigo não poderão ultrapassar a prazo de noventa (90) dias.

Art. 21 - A aplicação das sanções aos ambulantes licenciados que transgridam disposições da Lei nº 3187/68 e deste Decreto-cabe, nos termos do art. 20, exclusivamente à SMPA, à qual serão comunicadas as irregularidades que, nesse campo, sejam porventura constatadas pelas fiscalizações do Departamento de Fiscalização e da Divisão de Inspeção Tributária da SMF.

§ 1º - No caso de atividade não licenciada, a aplicação de sanções cabe ao Departamento de Fiscalização, ao qual devem ser comunicadas pela SMPA e pela Divisão de Inspeção Tributária da SMF, as irregularidades porventura constatadas pelas respectivas fiscalizações.

§ 2º - Aplica-se ao Departamento de Fiscalização, no que couber as disposições constantes porventura constatadas pelas respectivas fiscalizações.

Art. 22 - É estabelecido o prazo de sessenta (60) dias contados do início da vigência deste Decreto, para a implantação das



normas nêle contidas inclusive redistribuição, quando necessária, dos ambulantes que dispõem de licença especial para estacionar.

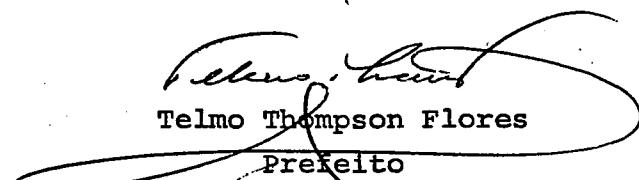
§ 1º - Durante o período a que se refere este artigo, fica suspensa a concessão de licença para o comércio ambulante, salvo no que respeita aos pedidos já em tramitação que se possam enquadrar neste Regulamento.

§ 2º - A disposição do parágrafo anterior não se aplica às autorizações a que se refere o artigo 21.

Art. 23 - O Secretário Municipal da Produção e do Abastecimento determinará as providências necessárias à fiel aplicação das normas estabelecidas neste Decreto, podendo, quando fôr o caso, solicitar a colaboração de outras unidades municipais, inclusive requisitando, através da Secretaria Municipal de Administração, pessoal adicional para reforçar a fiscalização no período de implantação.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre, 31 de dezembro - de 1970.

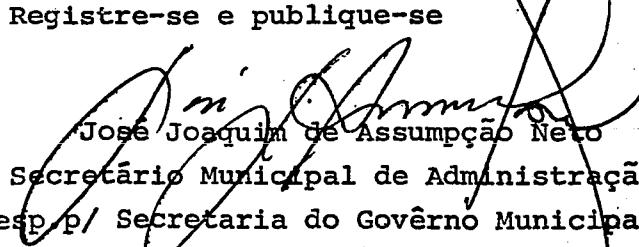

Telmo Thompson Flores

Prefeito


Osmar Francisco Liz Alfonso

Secretário Municipal da Produção e do Astecimento

Registre-se e publique-se


Jose Joaquim de Assumpção Neto
Secretário Municipal de Administração
Resp. p/ Secretaria do Governo Municipal

Proc. nº 16.089/70

/mits.